



Acórdão n.º 104 - 2019/2020

N.º Processo: 104/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 26/01/2020 - Hora: 11:00 - Local: Ermesinde

Clubes:

- **Visitado:** Clube de Propaganda da Natação (CPN)
- **Visitante:** Clube Fluvial Portuense "B" (CFP-B)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros **Luís Alves e Rui Bandeira**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa da casa não apresentou ata eletrónica.

A buzina (efeito sonoro) da cronometragem não estava operacional. (O jogo realizou-se na mesma com o auxílio de um apito)"

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. É inequívoco que os n.ºs 3 e 5 do artigo 18.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelecem, respectivamente, que **"O Clube considerado como visitado é**





responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN"; [e que] "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"

3.1 "A equipa da casa não apresentou ata eletrónica", todavia, o Conselho de Disciplina tomou conhecimento (artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar) que, no que se refere àquela exigência de "acta electrónica", verifica-se uma transitória, mas persistente, dificuldade na sua implementação, pelo que, até que este Conselho tenha informação de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, decide, como nestes autos e nesta parte, como vem julgando em situações idênticas, arquivar o processo.

4. O artigo 18.º, nos seus n.ºs 3 alínea d) e 5, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático é, também, inequívoco ao estabelecer que "O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) d) (...) buzina a gás com recargas, para interrupção do jogo em caso de necessidade. Neste último caso, poderá ser utilizado um sinal sonoro disponível nas cronometragens eletrónica" [e que] "O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;"

4.1 O relatório de arbitragem refere que "A buzina (efeito sonoro) da cronometragem não estava operacional [e que] O jogo realizou-se na mesma com o auxílio de um apito".

4.2 Ora, como se encontra exarado o dito relatório de arbitragem, a equipa visitada não apresentou, tal como prescreve o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático, "buzina a gás com recargas, para interrupção do jogo em caso de necessidade", não obstante, para o efeito, se





ter recorrido à utilização de um apito, sendo que nenhuma consequência resultaram relatadas pelos árbitros para o normal decurso do jogo, pelo que, também, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide arquivar os autos, sem, contudo, deixar de advertir os clubes e, *in casu*, o CPN para o rigoroso cumprimento da disciplina constante do *supra* referido artigo 18.º.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Arquivar os autos no que concerne à inexistência de acta electrónica no jogo;**
- **Arquivar os autos no que concerne à não operacionalidade da buzina, efeito electrónico da cronometragem electrónica, observando ao Clube de Propaganda da Natação (CPN) para que, enquanto equipa visitada, cumpra o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático, designadamente, quanto ao fornecimento obrigatório, em corretas condições de funcionamento, de buzina a gás com recargas, para interrupção do jogo em caso de necessidade, ou assegure a utilização, para o efeito, também, em corretas condições de funcionamento, do sinal sonoro disponível na cronometragem electrónica.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 9 de Março de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)





Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt